

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INTERINIDADE — ESTABILIDADE

— Funcionário estável, por força de Ato Constitucional, não pode ser exonerado em virtude de homologação de concurso para o provimento de cargo por ele ocupado interinamente.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.920-58

Daniel Punaro Barata, tendo sido exonerado, por decreto coletivo de 21 de fevereiro de 1958 (*Diário Oficial* da mesma data) do cargo de Zelador, classe D, do Q. P. do Ministério da Educação e Cultura, por força do disposto no art. 19, § 7.º, do Estatuto dos Funcionários (homologado o concurso serão exonerados todos os interinos), requer reintegração, alegando que adquirira estabilidade no cargo, *ex vi* do disposto no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim redigido:

“Art. 23. Os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados na data da promulgação deste Ato”.

2. Vê-se, pelo documento de fls 7 que, em 18-9-46, o interessado contava 3 anos e 9 meses de exercício interino no cargo em aprêço, razão pela qual o Diretor de Pessoal do Ministério despachou em 28-9-48: “O servidor não está amparado pelo art. 23 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias”.

3. Posteriormente, a Lei n.º 825-A, de 7-12-48, estabeleceu:

“Art. 1.º São considerados efetivos, a partir de 18 de setembro de 1946, os funcionários interinos que, sendo, àquela data, ocupantes de cargos de provimento efetivo, contavam, pelo menos, cinco anos de exercício.

Art. 3.º Para os efeitos desta lei, considera-se exercício:

I — o tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos, ou funções públicas, federais, estaduais ou municipais, inclusive as funções a que se refere o art. 5.º;

II — o tempo de serviço no cargo ou função, inclusive os períodos de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde;

III — o tempo de serviço já prestado às forças armadas.

Art. 13. Dentro de noventa dias após a promulgação desta lei, o Poder Executivo fará publicar os quadros a que ela se refere, bem como a relação dos servidores beneficiados, com as necessárias indicações”.

4. Se, então, o postulante tivesse levado ao conhecimento da repartição que seu tempo de serviço público (federal e estadual) totalizava, em 18-9-1946, mais de cinco anos, seu nome teria sido incluído na relação de que trata o art. 13 da Lei n.º 525-A, de 1948.

5. Note-se: êle não necessitava requerer os benefícios aludidos. Não precisava nem apresentar as certidões do tempo de serviço prestado a outros órgãos da Administração. Bastava-lhe indicar à sua repartição os estabelecimentos de serviço público em que anteriormente trabalhara, a fim de que dita repartição solicitasse diretamente

às outras a remessa das certidões e, oportunamente, o declarasse estável.

6. Mas, ante a inércia do servidor, não poderia a repartição adivinhar que êle prestara serviço a outros setores da Administração pública. Daí tê-lo inscrito *ex officio* no concurso que se realizou para provimento efetivo de cargos da carreira de Zelador (informação da D.P. do M.E.C., a fls. 10).

7. Homologado o concurso, foi êle exonerado, *ex vi legis*, a fim de dar lugar aos candidatos habilitados.

8. Requer, agora, reintegração, como se o ato de sua exoneração tivesse sido manifestamente ilegal. Parece, entretanto, a esta D. P., que não o foi, uma vez que o não reconhecimento oportuno da estabilidade do servidor resultou, exclusivamente, da inércia dêste; não foi culpa da Administração.

9. Se se admitisse reintegração num caso desta natureza — e a Administração tivesse que pagar pela culpa que não foi dela — não haveria como impedir-se, de futuro, a proliferação de casos da espécie, já agora de caráter doloso, em que servidores se deixariam exonerar, passariam quanto tempo quisessem afastados do serviço e, quando entendessem de exigir a reintegração, apresentar-se-iam com as certidões de tempo de serviço propositadamente sonegadas.

10. Julga, pois, esta Divisão, que não é cabível a reintegração solicitada, porquanto o servidor contribuiu, diretamente, para o não reconhecimento tempestivo de sua estabilidade, e aquêle instituto pressupõe culpa do Estado pela ilegalidade do ato de exoneração ou demissão.

11. Convém, todavia, em face da natureza do assunto, seja promovida a audiência do Consultor Jurídico.

D. P., em 18 de junho de 1958. —
Raimundo Xavier de Menezes, Substituto do Diretor.

De acôrdo.

Em 19 de junho de 1958. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

Funcionário interino, exonerado nos termos do art. 19, § 7.º, do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952) requer reintegração no cargo, sob o fundamento da ilegalidade da exoneração, visto ser estável por força do que se contém no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Embora não se impugne essa alegação, pretende-se que a Administração não tinha conhecimento do tempo de serviço público anterior do requerente, ensejador do benefício, motivo por que a sua inércia em não cientificá-la dessa circunstância, antes da exoneração, teria determinado a perda de favor concedido pelo citado dispositivo constitucional.

3. Sobre o assunto opinou a D.P. deste Departamento, que concluiu por solicitar minha audiência a respeito, não sem antes ponderar:

“Se se admitisse reintegração num caso desta natureza — e a Administração tivesse que pagar pela culpa que não foi dela — não haveria como impedir-se, de futuro, a proliferação de caos da espécie, já agora de caráter doloso, em que servidores se deixariam exonerar, passariam quanto tempo quisessem afastados do serviço, e, quando entendessem de exigir a reintegração, apresentar-se-iam com as certidões de tempo de serviço propositadamente sonegadas”.

II

4. Pelos elementos constantes do processo, não padece a menor dúvida que o suplicante satisfazia todos os requisitos do art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição de 1946, à época de sua promulgação, contando-se o

tempo de serviço, na forma estabelecida no art. 3.º da Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948.

5. Dêsse modo é irretorquível que fazia jus à estabilidade, não podendo, se disso tivesse conhecimento a administração, ser exonerado como o foi.

6. O fato da insciência, entretanto, não tira ao ato exoneratório, depois da ulterior comprovação de pleno preenchimento dos requisitos legais assecuratórios da estabilidade, a sua condição de ilícito.

7. Entendo, assim, que a reintegração é medida que se impõe, não sendo o motivo invocado suficiente para indeferir-la, considerando-se que, ~~na~~ hipótese, não poderia ser alegada má-fé, do momento em que a exoneração ocorreu em 21 de fevereiro do ano em curso e o requerente, em 4 de março seguinte (menos de quinze dias após o ato, portanto), ingressava com o pedido, acompanhando dos documentos comprobatórios do seu direito.

8. Demais disso, a má-fé não se presume, havendo de ser provada, pois o contrário é o que se deve inferir dos atos humanos.

9. A falta de esclarecimentos do requerente quanto aos atos que deveria praticar para cientificar a administração do direito que possuía, justificável em face do que dele se poderia exigir, dada a modesta função que desempenhava (zelador), não autoriza o procedimento sugerido pela D. P.

10. Sou, pois, pelo deferimento do pedido de reintegração formulado, devendo, em consequência, ser tornado sem efeito o decreto coletivo de exoneração, na parte em que alcança o suplicante.

E' o meu parecer.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1958.
— *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acôrdo.

Em 15-7-58. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.